



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10680.900080/2009-93
Recurso n° 931.609 Voluntário
Acórdão n° **3803-02.772 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 24 de abril de 2012
Matéria PER - ELETRÔNICO - RESSARCIMENTO DE IPI - CRÉDITO PRESUMIDO
Recorrente RIO VERDE MINERAÇÃO S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/03/2004

Ementa: PEDIDO DE RESSARCIMENTO. INSUMOS APLICADOS NA FABRICAÇÃO DE PRODUTOS SITUADOS FORA DO CAMPO DE INCIDÊNCIA.

Não há direito aos créditos de IPI em relação às aquisições de insumos aplicados na fabricação de produtos classificados na TIPI como NT. (Súmula CARF nº 20)

Recurso Voluntário Negado

Direito Creditório Não Reconhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Alexandre Kern - Presidente e Relator

Participaram ainda do presente julgamento os conselheiros Belchior Melo de Sousa, Hélcio Lafeté Reis, João Alfredo Eduão Ferreira, Juliano Eduardo Lirani e Jorge Victor Rodrigues.

Relatório

RIO VERDE MINERAÇÃO SA formulou pedido de ressarcimento de crédito presumido de IPI, referente ao período de apuração de 01/01/2004 a 31/03/2004, no montante de R\$321.117,81, cumulado com Declaração De Compensação-Dcomp desse crédito. O pedido foi indeferido, nos termos do Despacho Decisório de fl. 14. Sobreveio a Manifestação de Inconformidade de fls. 1 a 13, em que se controverteram as seguintes questões:

- 1) o minério produzido, embora seja NT, é exportado, gozando de imunidade ao IPI;
- 2) o minério sofre beneficiamento, o que caracteriza industrialização;
- 3) o crédito presumido, introduzido pelo art. 1º da Lei nº 9.363, de 13 de dezembro de 1996, se destina à empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais, sem qualquer restrição, bastando que se produza e exporte o produto para fazer jus ao benefício;
- 4) ao ressarcimento deverá ser acrescido da variação da Selic, seja ela verificada entre a data da aquisição dos insumos até o efetivo recebimento, seja aquela calculada entre a data da protocolização do pedido até a data da efetiva restituição/compensação, por imposição dos princípios constitucionais da isonomia e da moralidade e por aplicação analógica do art. 66, § 3º, da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, conforme autorizado pelo art. 108, I, do CTN, e em relação ao art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995;
- 5) os pneus dos caminhões fora de estrada e as partes e peças de reposição dos equipamentos utilizados na mina, sofrem desgaste contínuo, daí porque enquadrados no conceito de matéria-prima ou de produto intermediário;
- 6) as notas fiscais de serviços e beneficiamento citados referem-se à parte da industrialização realizada por terceiros dentro da linha de produção;
- 7) o combustível e a energia elétrica foram também consumidos em equipamentos constantes da linha de produção, perfeitamente admissíveis como;
- 8) as exportações indiretas por intermédio de empresas comerciais exportadoras (*trading companies*), como por intermédio das empresas exportadoras registradas na Cesex, fazendo-se necessária diligência para verificação.

A 3ª Turma da DRJ/JFA julgou a Manifestação de Inconformidade improcedente. O Acórdão nº 09-035.799, de 29 de junho de 2011, fls. 47 a 51, teve ementa vazada nos seguintes termos (sublinhado no original):

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 24/04/2012 por ALEXANDRE KERN, Assinado digitalmente em 24/04/2012 por A

LEXANDRE KERN

Impresso em 18/07/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/03/2004

IPI. RESSARCIMENTO. CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. PRODUTOS NT

O direito ao crédito do IPI condiciona-se a que os produtos estejam dentro do campo de incidência do imposto, o que não ocorre quando estes produtos são não-tributados (NT), na forma do parágrafo único, do artigo 2º do RIPI/98 (Decreto nº 2.637, de 1998) ou do RIPI/2002 (Decreto nº 4.544, de 2002). O mesmo ocorre com o crédito presumido que demanda que a operação de exportação se dê sobre produtos tributados.

CRÉDITO PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO.

Somente podem ser considerados como matéria-prima ou produto intermediário, além daqueles que se integram ao produto novo, os bens que sofrem desgaste ou perda de propriedade, em função de ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação, ou proveniente de ação exercida diretamente pelo bem em industrialização e desde que não correspondam a bens do ativo permanente. Dessa maneira, pneus fora da estrada, eletrodos para soldagem, graxas para máquinas e equipamentos, a energia elétrica e combustíveis, etc., elementos que não atuam diretamente sobre o produto, e, ainda, os gastos com a prestação de serviços não se enquadram nos conceitos de matéria-prima ou produto intermediário (PN CST, nº 65, de 1979; Lei nº 9.363, de 1996).

Assunto: Normas de Administração Tributária

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/03/2004

CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS.

É incabível, por falta de previsão legal, a incidência de atualização monetária ou de juros sobre créditos escriturais legítimos do IPI. Para créditos que se revelem inexistentes ou ilegítimos, a pretensão de tal incidência é, deveras, absurda.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/03/2004

PERÍCIA. DILIGÊNCIA.

É o julgador de primeira instância competente para denegar a diligência ou perícia prescindível, assim também entendida aquela que não afetará a solução do litígio, em razão de já haver já nos autos motivo suficiente para a formação de sua convicção e denegação do pleito do contribuinte (art. 18 do Decreto nº 70.235, de 1972).

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Cuida-se agora de recurso voluntário contra a decisão da DRJ/JFA-3ª Turma. O arrazoado de fls. 73 a 87 reproduz integralmente os termos da Manifestação de Inconformidade, aduzindo apenas que o débito oposto em compensação do crédito pleiteado foi incluído no programa de parcelamento especial instituído pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009.

Pede provimento e deferimento do ressarcimento.

É o Relatório.

Voto

Presentes os pressupostos recursais, a petição de fls. 73 a 87 merece ser conhecida como recurso voluntário contra o Acórdão DRJ-JFA-3ª Turma nº 09-035.799, de 29 de junho de 2011.

Direito de crédito de IPI na industrialização de produtos NT

Trata-se de matéria já pacificada na segunda instância administrativa, desde os tempos do extinto Conselho de Contribuintes, com entendimento plasmado, atualmente, na Súmula CARF nº 20:

Súmula CARF Nº 20

Não há direito aos créditos de IPI em relação às aquisições de insumos aplicados na fabricação de produtos classificados na TIPI como NT.

Conclusão

Com essas considerações, quedam prejudicadas todas as demais alegações recursais.

Nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em

Alexandre Kern

Processo nº 10680.900080/2009-93
Acórdão n.º 3803-02.772

S3-TE03
Fl. 91



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais
Terceira Seção - Terceira Câmara

TERMO DE ENCAMINHAMENTO

Processo nº:
Interessada:

Encaminhem-se os presentes autos à unidade de origem, para ciência à interessada do teor do Acórdão nº , de , da 3ª. Turma Especial da 3ª. Seção e demais providências.

Brasília - DF, em .

[Assinado digitalmente]

Alexandre Kern

3ª Turma Especial da 3ª Seção - Presidente